Ressurreição digital: o direito de personalidade dos mortos

Digital Resurrection: Personality Rights of the Deceased

Marina Yolanda de Andrade Moreno Astudillo

RESUMO: Um comercial inédito, em 2023, estrelado por Elis Regina e sua filha Maria Rita, através de uma tecnologia de Inteligência Artificial (IA) e *deepfakes*, gerou polêmicas e levantou questões sobre ética e direito de imagem no Brasil. O debate ganhou força com o Projeto de Lei 3.592/2023, que visa regulamentar a utilização da imagem e voz de pessoas falecidas. A possível criação de cenas com pessoas já falecidas levanta a questão sobre a proteção da memória e a liberdade de escolha daqueles que não podem mais se manifestar, já o uso da imagem de alguém falecido em situações que não condizem com seus valores em vida pode ser interpretado como uma ofensa à sua memória e reputação. O objetivo geral deste artigo foi explorar o atual ordenamento jurídico na aplicação das novas tecnologias advindas da IA no âmbito do direito civil, delimitando o estudo na proteção da memória daqueles que já faleceram e que estão voltando através das tecnologias estudadas neste artigo. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com abordagem teórica e argumentativa, voltada à discussão, à elaboração e à revisão de conceitos, teorias relacionadas ao tema e casos específicos. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográfica, análises legislativas e jurisprudenciais, com o objetivo de fundamentar a investigação, examinar os entendimentos jurídicos pertinentes e desenvolver uma reflexão crítica sobre a problemática proposta. A pesquisa adotou uma perspectiva histórica, com o objetivo de demonstrar a evolução temporal das tentativas de solucionar os danos decorrentes do fenômeno estudado. O artigo traz em sua conclusão que não há, em nosso ordenamento jurídico, nenhum instituto que trate deste tema por não haver uma solução única, visto que uma Lei que proíba não resolve, frente aos benefícios encontrados, contudo, talvez, com a evolução da tecnologia seja possível criar regulamentações específicas para garantir um uso ético e adequado.

Palavras-chave: inteligência artificial; *deepfakes;* direito de personalidade.

ABSTRACT: In 2023, an unprecedented commercial starring Elis Regina and her daughter Maria Rita, created with artificial intelligence (AI) and deepfake technology, sparked controversy and raised questions about ethics and image rights in Brazil. The debate gained momentum with Bill 3,592/2023 (PL 3.592/2023), which seeks to regulate the use of the image and voice of deceased persons. The digital recreation of deceased individuals raises concerns about the protection of their memory and the freedom of choice of those who can no longer express themselves, especially when their image is used in contexts inconsistent with the values they held in life, which may be construed as an offense to their memory and reputation. The general objective of this article was to examine how the current Brazilian legal framework applies to AI-driven technologies within civil law, focusing on the protection of the memory of deceased persons who are being brought

Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte-REPOJURN está licenciada com uma *Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.*

back through these technologies. The study adopted a qualitative methodology with a theoretical and argumentative approach, aimed at discussing, developing, and revising concepts, theories related to the topic, and specific cases. Bibliographic research and legislative and jurisprudential analyses were conducted to substantiate the investigation, examine the relevant legal understandings, and develop a critical reflection on the problem addressed. The research adopted a historical perspective to demonstrate how attempts to address the harm arising from this phenomenon have evolved over time. The article concludes that the Brazilian legal system currently has no specific institute addressing this issue, as there is no single solution: a law imposing a prohibition would not resolve the problem, given the benefits identified. Nevertheless, with technological advances, it may eventually become possible to establish specific regulations to ensure ethical and appropriate use.

Keywords: artificial intelligence; deepfakes; personality rights.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE E PERSONALIDADE; 2.1 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE COMO CONCEITOS INTERDEPENDENTES; 2.2 A PERSONALIDADE COMO EXERCÍCIO PRÁTICO DA DIGNIDADE; 2.3 PROTEÇÃO À MEMÓRIA DO DE CUJUS E O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**;** 2.4 DA APLICAÇÃO DA IA NAS DEEPFAKES E SUAS CONSEQUÊNCIAS**;** 2.5 DAS FERRAMENTAS JURÍDICAS EXISTENTES PARA LIDAR COM A IA E O *DEEPFAKE*; **3 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) constitui um dos temas de maior relevância no cenário tecnológico contemporâneo, especialmente em razão do desenvolvimento de ferramentas como o ChatGPT e das tecnologias de *deepfake*. No Brasil, um episódio ocorrido em 3 de julho de 2023, conferiu particular visibilidade às potencialidades e aos desafios decorrentes da utilização dessas tecnologias. Naquela ocasião, foi veiculada uma peça publicitária na qual a cantora Elis Regina, falecida em 1982, foi digitalmente recriada para atuar, em conjunto com sua filha, Maria Rita, em uma campanha publicitária promovida pela fabricante alemã Volkswagen, destinada ao relançamento do modelo Kombi. O episódio suscitou relevantes discussões de natureza jurídica, ética e social, especialmente quanto aos limites da utilização post mortem da imagem, da voz e da identidade de pessoas falecidas. O caso também contribuiu para ampliar o debate legislativo acerca do Projeto de Lei nº 3.592/2023, que dispõe sobre aspectos relacionados à utilização de imagens e vozes de pessoas falecidas mediante tecnologias de Inteligência Artificial.

No âmbito da autorregulamentação publicitária, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) analisou a representação formulada em relação à

campanha e deliberou pelo arquivamento do procedimento, considerando, segundo a fundamentação adotada pelo órgão, a existência de autorização dos herdeiros e a compatibilidade da representação realizada com as atividades que caracterizavam a atuação artística da cantora em vida. O caso adquiriu relevância para o debate jurídico por envolver, simultaneamente, a manifestação da vontade dos sucessores, a proteção da memória da pessoa falecida e a utilização de recursos tecnológicos capazes de recriar digitalmente sua aparência e sua voz.

Gustavo Fortunato D'Amico (2021) destaca a relevância do episódio para a discussão acerca da denominada *"ressurreição digital"* no Brasil, especialmente, diante dos questionamentos relacionados à extensão dos poderes atribuídos aos herdeiros para deliberar sobre a utilização e a recriação digital da imagem de pessoa falecida. Neste contexto, emerge a necessidade de se examinar a relação entre os direitos dos sucessores e a proteção da memória, da identidade e dos direitos da personalidade do *de cujus*, considerados à luz de sua natureza jurídica e de seus efeitos após a morte.

No mesmo sentido, Mattos (2023) evidencia a complexidade das questões jurídicas decorrentes da utilização da imagem do falecido mediante tecnologias de Inteligência Artificial. A evolução tecnológica amplia situações que não se encontravam contempladas de maneira específica pelas categorias jurídicas tradicionais, sobretudo quando a tecnologia possibilita, não apenas a utilização de conteúdos preexistentes, mas, também, a criação de novas cenas, manifestações, falas ou contextos envolvendo pessoas que já não estão vivas.

Impõem-se questionamentos relevantes ao ordenamento jurídico: considerando que determinados direitos relacionados à imagem e à memória da pessoa extinta podem ser juridicamente tutelados por seus sucessores, quais são os limites dessa atuação diante da criação de conteúdos inéditos por meio de Inteligência Artificial? Como devem ser solucionadas situações de eventual dissenso entre os herdeiros? Em que medida a autorização sucessória é suficiente para legitimar a criação de novas representações digitais da pessoa falecida? E, sobretudo, quais parâmetros jurídicos devem orientar a utilização da Inteligência Artificial para produzir novas narrativas, manifestações ou representações atribuídas a indivíduos que já não podem exercer pessoalmente sua autodeterminação? Tudo isso conduz à análise dos limites da tutela jurídica da personalidade após a morte e da extensão da proteção conferida à memória, à imagem e à identidade do *de cujus* diante das novas possibilidades tecnológicas.

Bruna Mattos (2023, p. 1) observa que, sob a perspectiva ética, a recriação digital de Elis Regina impulsionou controvérsia em razão da utilização da imagem de uma artista reconhecida por seu posicionamento contrário à ditadura militar brasileira em uma campanha publicitária relacionada a uma empresa cuja atuação histórica, durante aquele período, também é objeto de discussões. O debate demonstra que a utilização post mortem da imagem, por meio de Inteligência Artificial, não se restringe à análise patrimonial do direito de imagem, alcançando igualmente questões relacionadas à memória, à identidade, à autonomia e à preservação do legado pessoal.

Sem desconsiderar a amplitude e a complexidade do tema, o presente artigo estabelece como objeto de investigação as questões relacionadas à tutela jurídica da imagem do *de cujus* na era da Inteligência Artificial. Para tanto, adota-se perspectiva multidisciplinar, considerando que o fenômeno demanda, não apenas respostas jurídicas aos novos fatos sociais, mas, também, a análise de aspectos éticos e morais relacionados à utilização econômica e comercial da imagem de pessoas falecidas.

A transformação tecnológica promovida pela Inteligência Artificial impõe, consequentemente, a reavaliação da aplicação de conceitos jurídicos tradicionalmente relacionados à personalidade, à sucessão, ao patrimônio, à herança digital, aos direitos autorais e ao direito de imagem. Tais institutos, embora permaneçam juridicamente relevantes, passam a ser confrontados com situações decorrentes de tecnologias capazes de reproduzir, modificar e gerar conteúdos que simulam a presença, a voz e a manifestação de pessoas que já faleceram.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar os limites, desafios e possibilidades do atual ordenamento jurídico brasileiro frente aos impactos das novas tecnologias de Inteligência Artificial (IA) aplicadas ao Direito Civil, delimitando a investigação na tutela e proteção dos direitos da personalidade e da memória das pessoas falecidas que têm suas identidades virtuais ressuscitadas por meio de ferramentas tecnológicas de recriação digital (deepfakes).

Para viabilizar o alcance do objetivo geral e responder à problemática proposta, a pesquisa estrutura-se a partir dos seguintes objetivos específicos: a) analisar a evolução histórica e o regime jurídico dos direitos da personalidade pós-mortem, examinando a extensão dessa proteção no Código Civil brasileiro b) avaliar os limites do consentimento e da herança digital, investigando o princípio da autonomia da vontade e da autodeterminação informativa do

indivíduo em vida, analisando o conflito de interesses que surge quando herdeiros ou terceiros decidem recriar digitalmente o falecido sem que tenha havido uma autorização expressa (como em disposições de última vontade ou testamentos digitais); c) problematizar os reflexos da Inteligência Artificial na responsabilidade civil e na exploração comercial, discutindo as consequências jurídicas decorrentes do uso comercial ou não autorizado da identidade ressuscitada por IA, avaliando os critérios para a configuração de danos morais reflexos (em ricochete) aos familiares e a violação à dignidade da memória do falecido; d) desenvolver uma reflexão crítica que articule o direito posto com as novas demandas tecnológicas, sugerindo caminhos interpretativos a partir da legislação vigente (como a LGPD) e dos projetos de lei em tramitação (como o PL 2338/2023), visando harmonizar a inovação tecnológica e o respeito ético-jurídico à memória dos mortos.

Na seleção bibliográfica considerou-se, especialmente, a pertinência temática, a contribuição para a delimitação dos conceitos jurídicos analisados e a atualidade das discussões diante da rápida evolução tecnológica. O recorte temporal compreende o período de 2023 a 2026, sem prejuízo da utilização de fontes anteriores quando necessárias à compreensão da evolução histórica e conceitual dos direitos da personalidade.

A presente investigação adota uma metodologia de natureza qualitativa, caracterizada por uma abordagem teórica, analítica e argumentativa. O desenho metodológico foi estruturado para viabilizar a discussão, elaboração e revisão crítica de conceitos e teorias que circundam a interseção entre o Direito Civil e a Inteligência Artificial, com foco especial na tutela pós-morte.

Além desta introdução, o artigo está estruturado em três capítulos: o segundo capítulo apresenta as bases conceituais dos direitos da personalidade, estabelecendo sua relação com os Direitos Humanos e com o princípio da dignidade da pessoa humana. São examinados, ainda, aspectos relacionados ao início e ao término da personalidade jurídica, bem como, as principais características e formas de tutela dos direitos da personalidade. O capítulo também aborda o conceito jurídico de *de cujus* e a disciplina normativa aplicável à proteção de sua memória, imagem e demais elementos relacionados à personalidade após o falecimento, considerando a atuação dos sucessores e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O terceiro, e último capítulo, por sua vez, examina a relação entre as novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial e os *deepfake*s, e a possibilidade de recriação digital de pessoas falecidas, inclusive mediante sua inserção em situações, falas e cenas que não ocorreram durante sua existência. A análise é desenvolvida sob a perspectiva do Direito Civil e

da tutela dos direitos da personalidade, constituindo o núcleo central da pesquisa: investigar em que medida os instrumentos jurídicos existentes são capazes de responder às novas formas de representação digital do de cujus e quais desafios decorrem da possibilidade de recriação tecnológica de sua imagem, voz e identidade.

2 DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE E PERSONALIDADE

Para compreender o cerne deste trabalho, é indispensável delimitar as bases conceituais dos Direitos Humanos, da dignidade e da personalidade. Em última análise, a pesquisa questiona a viabilidade de ressignificar a própria natureza jurídica da personalidade jurídica à luz das tecnologias de Inteligência Artificial voltadas aos indivíduos já falecidos. Torna-se imperativo, portanto, investigar a origem, o significado e a interconexão desses institutos, examinando como os direitos fundamentais e a dignidade humana são moldados não apenas por aspectos legais, mas também pelos contextos sociais, culturais e políticos contemporâneos.

Conforme apresenta Rosa (2014), tanto sob a perspectiva dos direitos naturais quanto sob a perspectiva do Direito positivo, os Direitos Humanos constituem fundamento e finalidade do ordenamento jurídico e dos sistemas normativos. Nesse sentido, a organização social orientada à garantia de direitos essenciais à existência humana, apresenta-se como uma finalidade fundamental das sociedades e dos Estados. Fustel de Coulanges (1961), ao analisar as formas de organização das sociedades antigas, demonstrou que o nascimento e o sepultamento dos indivíduos ocupavam posição central na vida social desde os seus primórdios. Mesmo em sociedades nas quais ainda não havia um sistema de Direito positivo estruturado, crenças e práticas coletivas relacionadas ao nascimento e à morte, exerciam importante função na organização da vida comunitária, especialmente por meio dos rituais funerários.

A partir dessa perspectiva histórica, é possível identificar, ainda que, de forma embrionária, a existência de valores e práticas sociais relacionados à proteção da vida, à dignidade e à memória dos indivíduos. Tais elementos contribuem para a compreensão da construção histórica dos direitos posteriormente reconhecidos como Direitos Humanos, cuja consolidação jurídica resultou de um processo gradual de transformação social, política e normativa. Porém, mais que o nascimento e a morte adequada, modernamente, o conceito histórico de Direitos Humanos tem sido adquirido e mudado ao longo de um extenso período na

história e continua a ser construído na contemporaneidade. Este processo de conquista e consolidação é resultado de uma evolução que reflete a luta incessante por justiça em sua concepção mais filosófica (Sandel, 2012).

É comum definir Direitos Humanos como "aqueles pertencentes a todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas" (Unicef, 2015). Mas, é na Declaração Universal de Direitos Humanos, de dezembro de 1945, que o conceito ganha dimensões globais e passa a compor um debate jurídico entre nações. Já em seu preâmbulo, dentre os vários considerandos, destacam-se *in verbis*:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 1).

Assim, destacam-se elementos centrais em torno do que se compreende como a base dos Direitos Humanos, quais sejam: dignidade, liberdade, igualdade, progresso social e justiça. Para enfatizar ainda mais o conceito de Direitos Humanos é valido salientar que na Declaração Universal, em seu Artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade [...]". (Organizações das Nações Unidas, 1948), reforçando, como faz nos considerandos, uma relação estreita entre a noção de Direitos Humanos e dignidade.

Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 13) complementa a concepção doutrinária do alcance do Direitos Humanos e, ressalta sua interdependência ao conceito de dignidade:

> Para entendermos com facilidade o que significam Direitos Humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas.

Assim, apreende-se que os Direitos Humanos são imprescindíveis para atender as necessidades essenciais e assim, poder viver com dignidade. O Código Civil (Brasil, 2002) é enfático em atestar que a personalidade da pessoa natural se extingue com a morte, o que

acaba, desta maneira, impossibilitando, nos termos atuais, empreender qualquer discussão sobre a existência de personalidade aos já falecidos. Mas o Direito, como fenômeno histórico e dinâmico, acompanha as mudanças sociais, especialmente, aquelas consideradas disruptivas e, não há dúvidas, que a Inteligência Artificial juntamente com todos os seus desdobramentos, impactarão o Direito em diferentes escalas.

2.1 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE COMO CONCEITOS INTERDEPENDENTES

Com base nas ideias apresentadas, fica claro que não se pode falar em Direitos Humanos sem tratar de Dignidade. Esta relação fica evidenciada não só à luz da Constituição Federal de 1988, como também nos recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição trata, ambos os Direitos supracitados, como Princípios Fundamentais da República. Sendo a dignidade expressamente positivada na condição de fundamento, vide inciso III do Art. 1º; "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988), enquanto os Direitos Humanos, surgem como princípios orientadores da república em suas relações internacionais, vide inciso II do Art. 4º "Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos Direitos Humanos" (Brasil, 1988).

Portanto, é possível compreender, conforme pronuncia Antonio E. Péres Luño (2013), que Direitos Humanos e dignidade se confundem em seus objetivos práticos pois tratam de um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico concretizam exigências, materiais e formais, as quais devem ser reconhecidas a todos os indivíduos, bem como, tornam-se condição de uma vida justa. Esta compreensão se complementa à de André de Carvalho Ramos (2014), o qual define a dignidade como atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Como forma de sintetizar o debate acerca dos conceitos, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Morais (2008, p. 22), expôs que:

> A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

> constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Verifica-se, portanto, quer seja a partir dos Direitos Humanos, ou a partir do princípio da dignidade, a preocupação prioritária é a condição singular dos indivíduos e, como essa proteção deve reconhecer o indivíduo como ser único, autônomo e capaz de se autodeterminar. Seja positivado ou não, a noção que esta proteção é universal nasce da própria característica dos Direitos Humanos e da dignidade que se confundem em características centrais, tais como: sua indisponibilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e historicidade (Sampaio, 2014).

De tal maneira que é intrínseco e natural, na discussão destes tipos de direitos, sua mudança ao longo da história, de forma que à medida que a sociedade muda, as garantias e seus alcances também mudam – e, conforme tratar de direitos fundamentais do indivíduo, destaca Albanesi (2008, p. 1) aplica-se o princípio *Cliquet* em que "os direitos não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos. No Brasil esse efeito é conhecido como princípio da vedação do retrocesso, ou seja, os Direitos Humanos só podem avançar".

Assim, independente de fenômenos sociais modernos, avanços tecnológicos ou novas ferramentas técnicas que remodelem relações sociais, os Direitos Humanos, e seus desdobramentos sobre a dignidade, devem ser observados com máxima prioridade, especialmente, ao considerar que os ganhos e conquistas historicamente construídas não devem sofrer retrocessos.

2.2 A PERSONALIDADE COMO EXERCÍCIO PRÁTICO DA DIGNIDADE

A personalidade, assim como dignidade e os Direitos Humanos, se integram como conceitos interdependentes, mas, também, polivalente e conectado intimamente às questões de reconhecimento e defesa dos direitos individuais, em especial, de reconhecimento e defesa da individualidade própria de cada pessoa. Groeninga (2006, p. 449) provocativamente questiona o que é personalidade? E em seguida responde: é a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. Completa com: "o aspecto físico e os psíquicos, como a vontade, a emoção, a inteligência são aspectos da personalidade (Groeninga, 2006)". A partir desta

concepção de personalidade, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 determina, dentre o rol de direitos e garantias individuais, aspectos da personalidade como:

> Art. 5º [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Destacam-se, assim, o nome, a honra, a vida privada, a imagem, a intimidade, a liberdade de consciência, as crenças, as respectivas manifestações públicas; todas exercidas de forma livre e protegida pelo ordenamento jurídico. Pensar sobre os aspectos práticos da Dignidade é refletir sobre as dimensões práticas e exercitáveis da personalidade. Noutro viés, proteger e viabilizar a personalidade dos indivíduos é, efetivamente, avançar sobre a concretização da dignidade.

Se, do ponto de vista doutrinário a personalidade surge como este conceito aberto, passível de críticas, como apontada por Ingo Sarlet e Jayme Neto (2023, p.1) “cuida-se de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por ambiguidade e porosidade, assim como por sua natureza polissêmica”, por outro lado, revela-se delimitado e bem determinado juridicamente em seu aspecto civil positivo, pois, de maneira objetiva e evitando os contornos elásticos abertos pela doutrina, que “personalidade é a aptidão que toda pessoa tem de exercer direitos e contrair deveres. A existência de direitos pressupõe, afinal, a existência da pessoa que seja *titular* desse direito” (CNMP, 2023, p. 1) e o Código Civil brasileiro explica, em análise conjunta do artigo 1º e 2º: “Art. 1 Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.; Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). Possuindo, inclusive, capítulo específico para tratar da personalidade, conforme capítulo II, do Livro I, abarcando do art. 11 ao 21, do qual destes, destaca-se:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

> pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002, p. 1).

É possível compreender, isento de dúvidas, que a capacidade (tornar-se sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica), faz nascer a personalidade (aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações), inicia-se com a vida (nascimento com vida) ou, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 1.415.727, Min. Luís Felipe Salomão expôs (Brasil, STJ, 2019, p. 1) "mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante". Portanto, se a personalidade começa com o nascimento, em especial, desde a concepção para certos direitos, conforme jurisprudência do STJ. Também é pacífico no ordenamento seu término com a morte. De acordo com o Artigo 6º do Código Civil: "a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva [...]" (Brasil, 2002, p. 187).

> Quando se verifica a veracidade do falecimento de um indivíduo, como regra geral, os direitos e obrigações de caráter personalíssimo são extintos, e os direitos personalíssimos são transferidos para seus herdeiros. Nesse sentido, podemos distinguir três categorias de óbito: o real, no qual a personalidade se encerra com o óbito físico, cessando o indivíduo de ser sujeito de direitos e deveres; a morte civil, que outrora representava a perda da personalidade em vida, mas que, atualmente, não mais subsiste; e a morte presumida, que se configura quando não é mais possível comprovar a ocorrência do falecimento da pessoa. (Cunha, 2015, p. 1).

Neste contexto, podemos apreender que a extinção da personalidade jurídica ocorre com o óbito, resultando na cessação de sua capacidade civil. No entanto, é pertinente ressaltar que determinados direitos, como o direito à imagem, à honra ou os direitos autorais, podem ser objeto de proteção a partir dos herdeiros do *de cujus*. Neste sentido, o Código Civil:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Brasil, 2002, p. 1).

Destarte, pensar o direito de personalidade é abrir dois caminhos analíticos e complementares, um doutrinário em que a personalidade envolve um complexo de direitos próprios e únicos de cada ser humano, caracterizando-o como um indivíduo. Deste jeito, personalidade é desdobramento direto da concepção de dignidade, seja no viés de proteção internacional – Direitos Humanos; seja no âmbito interno – Direitos Fundamentais. Já outro direcionamento da personalidade é estritamente legal, em que o Código Civil o apresenta como a capacidade de ser sujeito de direitos, iniciando com a vida e encerrando com a morte.

Esta distinção doutrinária e jurídica em torno da personalidade leva a compreender que, enquanto viva, o sujeito detém plena capacidade de direcionar suas falas, suas ações, seus interesses e suas manifestações públicas agindo ativamente no mundo e sendo, assim, reconhecido pelas ações que faz – tudo isso constituindo-o como ser único, singular e capaz de se autodeterminar. A morte, por consequência lógica, impede que o indivíduo atue ou continue atuando no mundo de forma ativa, o que afastaria, assim, seu direito de personalidade, pois, em verdade, o que se tem daqueles que já se foram é apenas sua memória.

2.3 PROTEÇÃO À MEMÓRIA DO DE CUJUS E O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Abordar todos os conflitos e dificuldades inerentes ao tema deste capítulo, faz-se necessário explicar, antes de tudo, o que é Inteligência Artificial (IA). Esta definição é tarefa bem complexa e nada unânime entre autores da área. De acordo com Cozman, Plonski e Neri (2021), a Inteligência Artificial vai muito além da ficção de "cérebros eletrônicos", consolidando-se hoje na figura dos agentes inteligentes: sistemas digitais de silício capazes de processar dados, aprender com a experiência e tomar decisões diante da incerteza. Para os autores pré-citados, o verdadeiro coração da IA contemporânea pulsa na habilidade dessas ferramentas de estruturar conhecimento, raciocinar e, acima de tudo, interagir de forma dinâmica com o ambiente e com as próprias pessoas. Assim, o conceito se afasta de uma máquina isolada e se aproxima de uma tecnologia relacional, focada em resolver problemas reais por meio de dados e computação de alta performance.

Melissa Cosseti (2023) nos traz um conceito mais didático: “[...] é um avanço tecnológico que permite que sistemas simulem uma inteligência similar à humana – indo além da programação de ordens específicas para tomar decisões de forma autônoma, baseadas em padrões de enormes bancos de dados. Guitarrara (2023, p. 1) também conceitua a IA, como “o

campo da ciência da computação em que se estuda as formas mais complexas do comportamento humano, que serão transmitidas por máquinas através de programas computacionais".

De todo o observado, a preocupação está, para além da conceituação, nas consequências imprevisíveis frente à sociedade. Como programas de computador baseados em Inteligência Artificial podem limitar oportunidades e, especialmente, colocar em risco direitos fundamentais dos cidadãos, considerando que, paralelamente às discussões teóricas, os usos se alastram e massificam independentemente das regulamentações jurídicas sobre o tema.

Assim, esta tecnologia vem crescendo cada vez mais e se tornando comum em nosso cotidiano. Há pessoas que veem na IA desdobramentos majoritariamente positivos, acreditando nos benefícios e avanços em diversas áreas; outras veem de forma negativa ou prejudicial, ressaltando paradigmas ligados aos limites éticos na sociedade.

2.4 DA APLICAÇÃO DA IA NAS *DEEPFAKES* E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Discutir os rumos da Inteligência Artificial hoje exige, inevitavelmente, abordar o fenômeno das deepfakes. Para compreender o impacto dessa tecnologia, basta vislumbrar o impacto de se deparar, durante a navegação cotidiana na internet, com o próprio rosto e a própria voz em um vídeo desconhecido, proferindo discursos nunca antes ditos. Longe de ser um mero exercício de ficção, essa realidade é viabilizada por algoritmos capazes de manipular arquivos audiovisuais com um nível de realismo impressionante. Ao permitir a clonagem precisa de feições e timbres humanos, essa ferramenta transcende a inovação técnica e acende um alerta crítico, revelando o imenso perigo ético e social que se esconde por trás de sua capacidade de distorcer a realidade de forma tão convincente. "O termo *deepfake* ou *deep fake* é utilizado para mencionar qualquer modificação em vídeo, foto, sons ou outras imagens (como GIFs) que tenham sido criadas para serem consideradas reais, mas que na verdade foram feitas com a utilização da Inteligência Artificial" (Almenara, 2023, p. 1).

A palavra, em inglês, vem da mistura dos termos "*deep learning*" e "*fake*". Ou seja, uma imagem falsa criada através de um sistema baseado em Inteligência Artificial somada ao *deep learning:* um sistema que possibilita a máquina a aprender e executar tarefas como se fosse um ser humano.

Como dito, para ressuscitar alguém digitalmente, é necessário o uso de *deepfake* e da

IA, além de um vasto banco de dados com fotos e vídeos da pessoa falecida que apareceu no seu passado (dados sensíveis), para através da programação de um algoritmo, tornar-se possível cruzar todas as informações e criar, a partir daí, novas cenas, falas e realidades. Quanto maior a disponibilidade de dados sensíveis, melhor o resultado. A Inteligência Artificial reconhece padrões, como movimentos, traços do rosto, voz, vícios e outras questões comportamentais, aprendendo como a pessoa alvo se comportava no passado e inferindo as possibilidades para o futuro. O termo '*fake*' sugere, desta feita, o efeito principal desta aplicação, qual seja, o de enganar o expectador, que não saberá diferenciar o que é real daquilo que não o é. As técnicas de Inteligência Artificial fazem com que o vídeo seja perfeito, um registro fidedigno (Santaella**,** 2023, p. 1).

Parte da literatura especializada reforça uma crença que os *deepfakes* podem se tornar o maior colapso de informações e comunicações da história mundial, pois, em breve, será impossível dizer o que é real e o que não é. À medida que os avanços em IA evoluem, os *deepfakes* também evoluem, tornando-se, até mesmo, uma ameaça real à democracia – devido seu grande poder manipulador de alterar a realidade, o que já vem acontecendo, inclusive, nos EUA, como o vídeo que circulou envolvendo o ex-presidente Richard Nixon, com um suposto discurso no qual falava sobre a missão Apolo 11 ter falhado, portanto, o homem nunca teria chegado à lua (Monteiro, 2024, p. 1). Caso semelhante na Ucrânia quando do início da guerra contra a Rússia surgiu vídeo do presidente Selensky pedindo para o povo se entregar e baixar as armas (Audiência do Senado, 2023). Esta crise de desinformação dada através da manipulação de imagens (IA e *deepfake*) tem sido tratada através do neologismo "infocalipse" dado sua gravidade (Borges, 2020).

Assim, as repercussões da IA e seus desdobramentos no mundo jurídico são diversos e denotam a complexidade que o tema se apresenta à ciência jurídica, desde o âmbito criminal com os crimes cibernéticos, discutindo-se desde o sequestro de dados até o estelionato virtual através da recriação de faces e vozes (Kauflin, 2023); no direito eleitoral, em que o Tribunal Superior Eleitoral tornou público os desafios frente às eleições de 2024 e as novas tecnologias (Brasil, TSE, 2024); seja no âmbito Constitucional com a inserção, através da emenda nº 115 de 2022, do inciso LXXIX elevando os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, à categoria de direitos e garantias fundamentais. E, por fim, as repercussões no Direito Civil, no que tange a proteção da memória do de cujus e a ressignificação dos direitos de personalidade frente à possibilidade de criação de novas situações e realidades – a ressurreição digital.

No caso supracitado, Maria Rita, na condição de sucessora, autorizou legalmente a utilização da imagem de sua falecida mãe para criação e recriação via IA. Entretanto, por ser uma figura pública com muitos fãs, a decisão foi polemizada publicamente e acabou se tornando um debate aberto, onde, os principais argumentos giraram em torno da não consideração da vontade, ou potencial desejo, da cantora sobre a situação criada. O que, em primeira análise, soa teratológico, visto que, impossível o posicionamento dela por já estar morta, todavia, e especialmente pela IA, começa a nascer base para este debate – visto que, novas cenas e criações inéditas são capazes de alterar, inclusive a memória sobre aqueles que já se foram. E, neste sentido, quem poderá se posicionar nestes momentos? Os fãs baseados nas memórias afetivas, os sucessores com interesses financeiros? E, como fica a proteção das memórias daquelas pessoas anônimas?

Por todo o exposto, a IA e seus múltiplos desdobramentos se consolidam em múltiplas dimensões com repercussões econômicas, sociais, políticas e, especialmente, jurídicas. A velocidade com que se desenvolvem as aplicações geram novos fatos jurídicos que, diante da ausência de clareza legislativa sobre o tema, acabam por reforçar omissões, lacunas e insegurança jurídica.

2.5 DAS FERRAMENTAS JURÍDICAS EXISTENTES PARA LIDAR COM A IA E O DEEPFAKE

Após o caso mundialmente conhecido do hacker Edward Snowden, ex agente da CIA e NSA que, em 2013, revelou ao mundo a vigilância cibernética que os EUA estava realizando no mundo todo, inclusive no Brasil: “provou que as informações não estavam seguras, ninguém estava seguro” (Autobiografia [...], 2019), foi o fato social gatilho responsável pelo debate e promulgação da Lei 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet A lei revolucionou sobre o “ambiente digital” estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores, definiu conceitos e estabeleceu o primeiro passo na direção da normatização das relações jurídicas em ambiente digital. A Lei trouxe como pontos principais a chamada privacidade do usuário, a neutralidade da rede e os limites e exercício da liberdade de expressão.

Desafio historicamente enfrentado tratava-se das falhas de segurança, da responsabilização por danos sofridos nas redes e, por muitas vezes, a exposição de dados sensíveis à terceiros; tudo em virtude da incapacidade das empresas em proteger e se responsabilizar por seus clientes.

A Lei 12.965 logo se mostrou insuficiente, dada a velocidade que as tecnologias digitais se aplicavam às novas realidades e, como marco jurídico complementar no ano de 2018, é promulgada a Lei 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) inovando:

> Art. 1º [...] sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

No cenário internacional, as inovações legislativas nacionais foram objeto de elogios, chegando a considerar o Brasil um ator crítico da governança da internet global e reconhecido por ter sido capaz de usar o processo democrático para modelar a política governamental acerca dos temas relacionados ao uso da internet e serviu de inspiração para outros países – como a Itália e a França – criarem suas legislações. A norma brasileira é considerada um modelo para organizações como o Fórum Econômico Mundial e a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números (ICANN) (Costa, 2016).

Porém, mesmo o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018, por mais que avancem sobre aspectos conceituais, definindo o que são dados, integridade, primariedade; bem como a responsabilidade pela guarda e disposição de dados sensíveis; ambos os regramentos se mostram insuficientes em responder os desafios postos pela IA, *Deep Fake*. Especialmente, o dilema que se abre a partir da recriação de pessoas falecidas– a ressurreição digital.

As normas se tornam insuficientes, pois, ainda que tratem tecnicamente de conceitos, procedimentos e responsabilidades, não alcançam a dimensão acerca da dignidade, da personalidade e o trato complexo sobre a recriação de pessoas e como conciliar aos Direitos Humanos correlatos. Assim, as leis supracitadas criam as bases do debate, mas não solucionam tais questões.

À vista do vácuo legislativo demonstrado, verifica-se um movimento de adaptação funcional de institutos clássicos do Direito Civil. Notadamente, o testamento tem sido ressignificado e empregado como um mecanismo de tutela preventiva, permitindo ao indivíduo estipular balizes para a preservação de sua imagem, memória e historicidade existencial na posteridade. A ferramenta de disposição de última vontade é regulada pelo art. 1.857, que dispõe: Art. 1.857. “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus

bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. [...] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado" (Brasil, 2002).

A interpretação do §2º supracitado, especialmente no trecho "caráter não patrimonial" tem permitido explorar questões subjetivas e mesmo sentimentais. É possível destacar, nesta linha, casos que ganharam notoriedade, onde testamentos foram utilizados como prevenção à "ressurreição digital": Elisa Sanches, Whoopi Goldberg, Madonna e Robbie Williams que, destacaram em testamento a limitação do uso de suas imagens para fins de recriação através de Inteligência Artificial, *deepfake*, inclusive hologramas (Moreira, 2023).

Moreira (2023) expõe que algumas iniciativas legislativas no mundo estão sendo criadas para regrar esta nova tecnologia e resolver os problemas criados, conforme, por exemplo, no Brasil o Projeto de Lei 1002/2023 – que altera a lei eleitoral para criminalizar *deepfake*; e o PL 2338/23- considerado o Marco Legal da Inteligência Artificial, estabelece já em seu artigo 1º:

> [...] normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (SENADO FEDERAL, 2023).

Na discussão do Projeto de Lei foi destacado que, há um movimento global em termos de ordenação das IAs, California e Texas aprovaram leis proibindo o uso de *deepfake*s em contexto eleitoral (Gray, 2023), ou seja, criminalizou a produção de *deepfakes* que não tenha um identificador/marca d'água indicando que o conteúdo foi gerado artificialmente e de quem tenta retirar essa identificação.

Outro país que legislou o assunto foi a China onde a Lei contra *Deepfake* expõe que todo conteúdo gerado artificialmente tem que ser rotulado como tal, devendo haver o consentimento da pessoa antes de ter sua imagem ou voz alterada além de medidas de informação ao governo sobre a criação de *deepfakes* (Reina 2023).

Ainda, com o debate em estágio de projetos de lei, é certo que a ferramenta jurídica capaz de proteger a ressurreição digital é o testamento e, o ordenamento positivado resta com omissões neste ponto específico – como tratar a personalidade dos mortos.

Assim, é certo que, diante da ausência de clareza regulatória para proteção de tais

direitos pós morte nos usos e aplicações de recriação com IA e *Deep Fake*, aquelas pessoas com orientação jurídica e possibilidades financeiras conseguem se proteger, contudo, há uma parte da sociedade que depende de orientação jurídica especializada, visto que, até o momento, mesmo diante dessas movimentações e novidades jurídicas, permanece o entendimento acerca da competência dos sucessores tratarem sobre o assunto, mas que está intrinsecamente relacionado a questões econômicas e patrimoniais.

Confirmando a ausência de regulação adequada e numa tentativa de responder, o país discute Projeto de Lei 3.592/2023 de autoria do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), que em seu prefácio apresenta: “Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de Inteligência Artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte”.

O Projeto de Lei (PL) tenta regrar a utilização da imagem de pessoas falecidas através do consentimento prévio da pessoa em vida. Entretanto, o PL dá mais força aos herdeiros quando passam a ter o direito de recusar o uso da imagem ou áudio por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente pelo próprio falecido. Em análise sistemática corroborada pelo jurista Pimentel (2023, p. 1):

> O STJ reitera que o que se transmite é o direito de "conservação" da imagem, da honra, bem como o de proteger a integridade de obra publicada ainda em vida ou mesmo póstuma e, por óbvio, o de salvaguardar os demais atributos da personalidade, mas não o de inovar digitalmente por meio de comportamentos ou de posicionamentos não adotados em vida pela pessoa falecida ou descontextualizados, em especial com finalidade lucrativa.

Sendo assim, o Projeto de Lei 3.592/2023 se mostra ainda insuficiente para regrar este fato, que se tornará cada vez mais comum na medida que a tecnologia se massifique. Somado, ainda, a insuficiência da LGPD e o Marco Civil em compreender a complexidade da “ressurreição digital”.

Diante de todo o debate posto, e dos avanços jurídicos, a pergunta central permanece sem resposta clara: se a imagem for utilizada para criar o(a) falecido(a) em situações que, em vida, iriam contra seus próprios princípios, será interpretado como ofensa a algum dos elementos de sua personalidade? E, se assim se confirmar, a percepção sobre personalidade e direito do de cujus à luz do Direito Civil deverá ser repensada para sua devida e integral proteção.

3 CONCLUSÃO

O conceito de personalidade, no código civil, como sujeito capaz de direitos e deveres, tendo seu fim com a morte, pode gerar empecilhos e dificuldade no avanço do debate acerca da proteção integral da dignidade, memória e história de pessoas que já morreram à luz de suas recriações através da IA. Antes das inovações tecnológicas, da velocidade com que suas aplicações se manifestam na sociedade e, especialmente, pelos fins econômicos como são observados, o debate sobre proteção da personalidade dos mortos soaria teratológico, atécnico ou mesmo, fora de propósito. Porém, o direito é fenômeno dinâmico, mutável e que deve acompanhar a história e suas complexidades. Neste sentido, compreender o limite e o alcance do direito de personalidade aplicado àqueles que já faleceram é, essencialmente, buscar a garantia, ou verdadeira proteção, da dignidade daqueles que já não podem se manifestar.

Diante das novas possibilidades de recriar pessoas – como a retratada neste trabalho, a ressurreição digital – via *deepfake* com a utilização da Inteligência Artificial, os direitos de personalidade daqueles que já morreram ficaram desprotegidos frente a ausência de lei que regre e estabeleça os parâmetros legais de utilização e possíveis sanções. A nova tecnologia já é uma realidade muito utilizada para criar situações, falas, cenas que nunca existiram, de pessoas falecidas que já não podem dar seu consentimento.

Deve-se reforçar que não há nenhuma lei específica sobre *deepfakes*, ou seja, a ausência de tipos penais ou microssistemas regulatórios específicos voltados ao controle e à sanção das *deepfake*. Esse cenário de anomia legislativa – ou seja, a ausência de um marco regulatório unificado para as novas tecnologias – impõe graves barreiras à proteção dos direitos da personalidade. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado com as restrições severas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para os pleitos e com leis específicas contra a violência digital, o cidadão comum ainda enfrenta um vácuo legal profundo no âmbito civil e penal geral diante do mau uso das deepfakes.

Na prática, a contenção desses ilícitos cibernéticos passa a depender de uma complexa ginástica interpretativa por parte dos tribunais, que tentam aplicar institutos tradicionais por analogia, como a responsabilidade civil por danos morais (art. 186 do Código Civil) e os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal). Essa fragmentação impõe um caminho tortuoso às vítimas: para acionar a Justiça e superar barreiras probatórias complexas, exige-se, invariavelmente, um patrocínio advocatício e uma orientação jurídica altamente especializada.

Esse gargalo técnico e financeiro afasta as pessoas de seus direitos fundamentais, enquanto o país aguarda a aprovação e consolidação do Marco Legal da Inteligência Artificial pelo Congresso Nacional, por meio do PL 2338/2023.

É evidente que nem todo uso de deepfake é negativo, esta tecnologia também pode ser útil para negócios, entretenimento e até mesmo para a saúde, como por exemplo as imagens criadas artificialmente de sobreviventes do holocausto para contar suas memórias, ajudando no tratamento de pacientes que perderam a habilidade de falar, e que através da IA, é possível clonar a voz deles e assim fazê-los "voltar a falar".

O objetivo geral deste artigo foi analisar o atual ordenamento jurídico na aplicação das novas tecnologias advindas da Inteligência Artificial no âmbito do direito civil, delimitando o estudo na proteção da memória daqueles que já faleceram e que estão voltando através de técnicas de IA e *deepfake*. Na busca dos objetivos específicos, foi possível alcançar questões sobre as bases conceituais da personalidade como desdobramentos do princípio da dignidade e o próprio direito humano. Assim como, o uso das novas tecnologias e as respostas do direito constitucional e civil como ferramentas existentes, mas limitadas, na gestão desses novos fatos sociais, bem como a necessidade de uma legislação específica para tratar os direitos de imagem dos *de cujus* à luz do momento atual.

Não há uma solução normativa única capaz de responder integralmente às diferentes implicações decorrentes do uso dessas tecnologias, visto que uma Lei que proíba o seu uso não resolve, frente aos benefícios encontrados na saúde, primeiramente. Talvez com a evolução da tecnologia seja possível a criação de métodos que identifique o que é real e o que não é e assim seja possível criar regulamentações específicas para garantir o uso ético dessas tecnologias e, dentro do que se considera adequado. Será necessário rediscutir a extensão dos direitos de personalidade para que alcancem os mortos, em especial, nos casos que não possam deixar testamento específicos que regulem seus desejos, e garantam que suas “ressurreições digitais” não alterem seus legados, memórias e histórias – pois, em última instância, estaríamos criando um espaço de desproteção da personalidade, da dignidade, princípio de maior proteção em nossa Constituição, e, em último caso, violando Direitos Humanos indisponíveis, imprescritíveis donde são vedados retrocessos à luz do princípio *cliquet*.

REFERÊNCIAS

ALBANESI, Fabrício Carregosa. **O que se entende por efeito "cliquet" nos Direitos Humanos?** Jusbrasil, 4 set. 2008. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-efeito-cliquet-nos-direitos-humanos-fabricio-carregosa-albanesi/104698. Acesso em: 2 abr. 2024.

ALMENARA, Igor. **Como o ChatGPT mentiu para convencer um humano a trabalhar para ele**. Canal Tech**,** 31 mar. 2023. Disponível em: https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/como-o-chatgpt-mentiu-para-convencer-um-humano-a-trabalhar-para-ele-245170/. Acesso em: 6 mar. 2024.

AUDIÊNCIA DO SENADO. 2023. ***IA DEEPFAKES*****.** Disponível em: file:///C:/Users/00799142417/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_8373_1698757966943_KComissaoESPComissaoCTIA20231031REU012_parte15533_RESULTADO_1698757966943%20(1).pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

AUTOBIOGRAFIA de Snowden detalha como os EUA espionaram o mundo. Jornal do Brasil**,** 2019. Disponível em: https://www.jb.com.br/internacional/2019/09/1016898-autobiografia-de-snowden-detalha-como-os-eua-espionaram-o-mundo.html. Acesso em: 1 abr. 2024.

BORGES, Ana Gabriela Simões. **Somos uma geração de infoxicados vivendo no infocalipse?** Gazeta do Povo**,** 22 set. 2020. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/educacao-e-midia/somos-uma-geracao-de-infoxicados-vivendo-no-infocalipse/. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco civil da internet. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2012.965%2C%20de%2023,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20mat%C3%A9ria. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.592/2023.** Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de Inteligência Artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado-em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338**, de 3 de maio de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência reconhece direitos e limites à proteção jurídica do nascituro.** 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2019/Jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro.aspx. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Normas do TSE sobre uso de Inteligência Artificial nas eleições são apresentadas no Plenário do STF.** 28 fev. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/normas-do-tse-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-nas-eleicoes-sao-apresentadas-no-plenario-do-stf. Acesso em: 18 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Capacidade Civil.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8140-capacidade-civil. Acesso em: 20 mar. 2024.

COSSETI, M. C. **O que é Inteligência Artificial: o que é, como funciona e para que serve essa tecnologia**. Tecnoblog, fev. 2024. Disponível em: https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/. Acesso em: 9 mar. 2024.

COSTA, Thabata Filizola. **A importância do Marco Civil da Internet**. Jusbrasil, 11 mar. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-marco-civil-da-internet/313088224. Acesso em: 1 abr. 2024.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: EDAMERIS, 1961.

COZMAN, F. G.; PLONSKI, G. A.; NERI, H. **Inteligência Artificial: avanços e tendências**. Livros abertos**,** 2021. Disponível em: https://www.livRosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/650/579/2181?inline=1. Acesso em: 1 nov. 2023.

CUNHA, Douglas. **Fim da Personalidade Jurídica da Pessoa Natural**. Jusbrasil**,** 7 abr. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/fim-da-personalidade-da-pessoa-natural/179350050#:~:text=A%20personalidade%20se%20d%C3%A1%20com,6%C2%BA%2C%20CC). Acesso em: 10 mar. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressureição digital: aspectos jurídicos e repercussões**. Curitiba: IODA, 2021

GRAY, Chris Hables. **Deepfakes políticos e eleições**. Disponível em: <

https://firstamendment.mtsu.edu/article/political-deepfakes-and-elections/>. Acesso em: 26 out. 2026.

GROENINGA, Giselle. Câmara. **O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da personalidade**. *In*: PEREIRA, R. C. Família e dignidade humana. V Congresso Brasileiro de Direito de Família**.** São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 439-455. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

GUITARRARA, Paloma. **Inteligência artificial**. Brasil Escola**.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/informatica/inteligencia-artificial.htm. Acesso em: 6 de mar. 2024.

KAUFLIN, Jeff. **Golpes digitais ficam mais eficientes com Inteligência Artificial**. Forbes Money**,** 24 set. 2023. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-money/2023/09/por-que-a-ia-pode-tornar-os-crimes-digitais-mais-eficientes/. Acesso em: 18 mar. 2024.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique**. Direitos humanos, Estado de direito e Constituição**. Tradução de Paulo Roberto Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MATTOS, B. L. **Proteção póstuma da imagem: inovação e ética.** Meio e mensagem: 2023. Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/opiniao/protecao-postuma-da-imagem-inovacao-e-etica. Acesso em: 6 mar. 2024.

MONTEIRO, Thais. ***Deepfake*s e seus perigos**. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/*deepfake*s-e-seus-perigos/1738004357 Acesso em: 18 mar. 2024.

MORAIS, Alexandre. **Direito constitucional.** 23. ed. Atlas: Rio de Janeiro, 2008.

MOREIRA, Fernando. **Atriz pornô registra testamento em cartório contra uso da sua imagem por Inteligência Artificial após a morte.** Publicado em: 05. set. 2023. Disponível em: https://extra.globo.com/blogs/page-not-found/post/2023/09/atriz-porno-registra-testamento-em-cartorio-contra-uso-da-sua-imagem-por-inteligencia-artificial-apos-a-morte.ghtml. Acesso em: 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 1948.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA**. Consultor Jurídico**,** 1 ago. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia/. Acesso em: 18 mar. 2024.

RAMOS, André de Carvalho**. Curso de Direitos Humanos**. Saraiva: São Paulo, 2014.

REINA, Eduardo. **China cria lei contra informações falsas por meio de deepfakes**. Disponível em: < https://conjur.com.br/2023-abr-08/china-cria-lei-informacoes-falsas-meio-

deepfakes/>. Acesso em: 26 out. 2026.

ROSA, Vanessa. **Principais diferenças entre Direito Natural e Direito Positivo**. Jusbrasil, 13 out. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-diferencas-entre-direito-natural-e-direito-positivo/145193869. Acesso em: 20 mar. 2024.

SAMPAIO, Nestor. **Características dos Direitos Humanos Fundamentais**. Jusbrasil, 14 out. 2014. Disponível: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais/112330165. Acesso em: 2 abr. 2024.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTAELLA, Lucia. **A Inteligência Artificial é inteligente?** São Paulo: Almedina, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Constituição e Direito Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023

UNICEF. **O que são direitos humanos?** Adaptado de: Introdução à abordagem baseada em direitos humanos. UNICEF Finlândia, 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 27 out. 2026.

AUTORIA

MARINA YOLANDA DE ANDRADE MORENO ASTUDILLO
Legale Educacional, São Paulo, SP, Brasil.
Especializanda em Prática Jurídica para Jovem Advocacia da Legale Educacional.
Especialista em Elaboração de Projetos pelo Centro Universitário Facex (Unifacex). Especialista em Investigação Criminal pela Facuminas.
Email: myastudillo@gmail.com

Submetido: 29/07/2026 **Aprovado:** 15/10/2026